

PANDEMIA DE (IN)DIGNIDADE: O CORONAVÍRUS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO¹

*PANDEMIC OF (IN) DIGNITY: THE CORONAVIRUS AND
THE STATE OF UNCONSTITUTIONAL THINGS OF THE
BRAZILIAN PRISON SYSTEM*

Claudio José Langroiva Pereira²

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Gabriela de Castro Ianni³

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo

No presente trabalho analisamos a busca da finalidade ressocializadora da pena de prisão e os meios para sua realização a partir da Lei de Execução Penal brasileira Lei 7.210/1984). No contexto da pandemia da Covid-19, há inconsistências das políticas públicas de segurança brasileira, em busca do ideal ressocializador. Analisa-se, ainda, os meandros envoltos às privações que vêm sendo amarguradas pela população carcerária brasileira.

Palavras-chave

Sistema carcerário. Estado de coisas inconstitucional. Lei de execução penal. Pandemia. Dignidade humana.

Abstract

¹ O artigo integra a produção intelectual do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

² Doutor em Direito das Relações Sociais, Professor Doutor de Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos”. Advogado criminal. E-mail: claudiopereira@pucsp.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2067-4980>.

³ Especialista em Direito Processual Penal pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UNIFMU). Especialista em Perícias Criminais pela Faculdade Professor Damásio de Jesus. Especialista em Direito Penal e Processual Penal Contemporâneo pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UNIFMU). Mestranda em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica. (PUC-SP). Advogada Criminal. E-mail: iannigabriela@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0619-696X>.

In the present work, we analyzed the search for the re-socializing purpose of the prison sentence and the means for its realization based on the Brazilian Penal Execution Law (Law 7.210 / 1984). In the context of the Covid-19 pandemic, there are inconsistencies in Brazilian public security policies, in search of the resocializing ideal. It also analyzes the intricacies involved in the deprivations that have been embittered by the Brazilian prison population.

Keywords

Prison system. Unconstitutional state of affairs. Criminal enforcement law. Pandemic. Human dignity.

INTRODUÇÃO

São mais de seis meses desde o anúncio pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de um estado de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (SarsCov-2 – Covid-19), quando o Brasil se cientifica e, através do Ministério da Saúde, adota as primeiras medidas de enfrentamento, que são marcadas pela timidez no que toca aos direitos de indivíduos encarcerados, entre os quais as mortes se aproximaram de duas centenas já em outubro de 2020⁴.

A partir da pandemia instalada, um estado inconstitucional de coisas avançou na seara processual, quanto ao tratamento da prisão (cautelar), como em caso que, no mês de julho de 2020, ganhou as páginas do noticiário brasileiro, com a morte e um ex-deputado, idoso e pertencente ao grupo de risco da Covid-19⁵, após três pedidos judiciais sem êxito, que buscavam a

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-30.09.20.pdf>. Acesso em 04/10/2020.

⁵ São considerados grupo de risco para agravamento da COVID-19 os portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, e indivíduos fumantes (que fazem uso de tabaco incluindo narguilé), acima de 60 anos, gestantes, puérperas e crianças menores de 5 anos. Existem estudos recém-publicados com dados sobre os grupos de risco ligados a maior mortalidade por Sars-Cov-2, citando as enfermidades hematológicas, incluindo anemia falciforme e talassemia, doença renal crônica

conversão do regime fechado de reclusão, então cumprido Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, para prisão domiciliar⁶. Contraditoriamente diverso, no mesmo lapso temporal, foi o posicionamento, em situação de similitude, quando da concessão de “regime domiciliar familiar” a pessoa considerada foragida e à sua esposa, os quais estavam submetidos a decreto de prisão cautelar, em decisão do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro⁷.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito⁸ pátrio que visa a promoção de uma sociedade fraterna, solidária e igualitária, deveria tornar imperativo o respeito igualitário aos direitos fundamentais dos seres humanos sujeitos ao cumprimento de uma sanção penal. Deveria o acesso à Justiça se dar *a par condicio*.

Esta conjectura impõe uma digressão sobre a dignidade da pessoa humana, no âmbito da execução penal, sobre sua finalidade ressocializadora e os direitos fundamentais envolvidos

em estágio avançado (graus 3,4 e 5), imunodepressão provocada pelo tratamento de condições autoimunes, como o lúpus ou câncer, exceto câncer não melanótico de pele, obesidade ou doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica. Também são considerados grupos de interesse para saúde pública, merecendo atenção especial devido à vulnerabilidade, a população indígena, carcerária e residentes em instituições de longa permanência para idosos. Fonte: Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: [https://aps.bvs.br/aps/quais-sao-os-grupos-de-risco-para-agravamento-da-covid-19/..](https://aps.bvs.br/aps/quais-sao-os-grupos-de-risco-para-agravamento-da-covid-19/) Acesso em 24/10/2020.

⁶ Ex-deputado Nelson Meurer morre, aos 77 anos, vítima de covid-19. *O Estado de São Paulo*. 12/07/2020. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-deputado-nelson-meurer-morre-aos-77-anos-vitima-de-covid-19,70003361594>. Acesso em 22/07/2020.

⁷ Leia a íntegra da decisão que tirou Queiroz da cadeia e deu domiciliar a Márcia Aguiar. MOURA, Rafael Moraes. Brasília. NETTO, Paulo Roberto. São Paulo. 11/07/2020. *O Estado de São Paulo*. Disponível em

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/leia-a-integra-da-decisao-que-tirou-queiroz-da-cadeia-e-deu-domiciliar-a-marcia-aguiar/>. Acesso em 22/07/2020.

⁸ SILVA, Marco Antonio Marques da; DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

em sua concretização, face a crise sanitária que assola globalmente a população mundial, hoje superior a sete bilhões e oitocentos mil de indivíduos⁹ e, com as piores matizes de indignidade, caminhado para milhão de indivíduos na composição da população carcerária brasileira¹⁰.

1 – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No âmbito do direito europeu continental, as primeiras formulações doutrinárias a respeito do direito penitenciário são tributadas ao polonês Emil Stanislaw Rappaport, que promoveu um destaque para a divisão tripartida consistente em direito penal, processual penal e execucional, com o que se espraia a concepção autonomista do Direito Penitenciário¹¹.

Concretamente, o modelo de um juiz para a execução surge na Itália em 1930 e na França em 1945¹². No ano de 1955, a sistematização do direito penitenciário ganha repercussão no cenário transnacional, com a aprovação das *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*, promulgadas durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a *Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delin-*

⁹ A População mundial em 23/10/2020, segundo a wordometers informações é de 7.820.524.987 pessoas. Disponível em <https://www.worldometers.info/br/>. Acesso em 23/10/2020.

¹⁰ O sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen) totalizou em 2019 o número de 755.274 presos. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 20/07/2020.

¹¹ MIOTTO, Armida Bergamini. *O Direito Penitenciário: importância e necessidade de seu estudo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 7, n. 28, jan./mar. 1971, p. 94/95.

¹² BRASIL, Exposição de Motivos nº 213 de 09 de maio de 1983 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em 20/07/2020.

*quentes*¹³, revistas no ano de 2015, ganhando repercussão como *Regras de Mandela*, em clara remissão ao simbolismo de sua luta contra as desigualdades, estabelecendo boas práticas e princípios no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais.

No Brasil, a autonomia e a jurisdicionalização da execução penal é instituída em 1984, com a superação, como consta da Exposição de Motivos da Lei 7.210/1984¹⁴, da natureza predominantemente administrativa do direito regulador da execução e, com isso, impossível sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Um marco, não somente da positivação no ordenamento jurídico pátrio, mas da autonomia das regras pertinentes à fase de cumprimento do comando condenatório penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 é um *bill of rights* (verdadeira “carta de direitos”) dos presos (reclusos, institucionalmente encarcerados), conforme delineou Nilo Batista, salientando que a legislação ergue-se como o meio eficaz para sanar um tenebroso quadro então vigente de arbitrariedades no qual o preso, ao talante da administração, se via espoliado de todos os seus direitos, inclusive aqueles que não haviam sofrido restrição pela condenação¹⁵.

Com isso, sob a égide da Lei de Execução Penal brasileira, *ex vi* de seus artigos, 1º e 3º, a fase pertinente ao cumprimento de uma sanção penal é balizada pela legalidade,

¹³ BRASIL, Exposição de Motivos nº 213 de 09 de maio de 1983 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 20/07/2020.

¹⁴ O item 10 da Exposição de Motivos da nº 7.210, de 11 de julho de 1984 dispõe em sua redação original: “Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.”

¹⁵ DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. Imprenta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181646/000420246.pdf?sequence=3>. Acesso em 20/07/2020.

preconizando-se a efetivação das disposições da decisão criminal nos limites legais e do título executivo, almejando-se o retorno salutar e progressivo do indivíduo sentenciado pelos órgãos de persecução penal ao convívio social. Eis a integração social do condenado, conhecida também como ressocialização ou reinserção social.

Assim, o conteúdo dos princípios da legalidade, da individualização da pena, da culpabilidade e a finalidade ressocializadora informam o cumprimento de uma sanção penal no Brasil, sendo o condenado e o internado sujeitos de direitos, faculdades e capacidades, passando o processo de execução penal a figurar como proteção contra a arbitrariedade estatal.

Diante do que se expôs, não se justifica a degradação individual, durante o estado de disseminação mundial do coronavírus, afligida aos presos, somente pela condição de privação da liberdade ante a prática de uma infração penal.

A conjectura atual fere, em um só tempo, a garantia do preso à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal), a legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal) e a vedação constitucional da imposição de penas cruéis e de tratamento desumano e degradante ao preso (artigo 5º, XLVII e III, da Constituição Federal), tornando-se o Estado tão ou mais violento e marginal quanto o autor de uma infração penal, perpetuando-se no sistema carcerário brasileiro um estado de coisas inconstitucional.

1.2. A Reintegração Social

Variante da teoria preventiva especial da pena, a reintegração social marca um rompimento do paradigma retributivo da pena. O crime como ente jurídico e a pena como uma retribuição lastreada no livre arbítrio do infrator, é tributada à Escola Clássica, cujo pensamento não fora encampado pelos

positivistas, adeptos do determinismo biológico ou de processos causais alheios¹⁶.

Desprovido de livre-arbítrio, o infrator era considerado um escravo da sua carga hereditária¹⁷, com o que a mera retribuição sobrevinha inócua para atingir efeitos dissuasórios no delinquente. Consequentemente, a reprimenda por uma infração de cunho criminal não se prestaria unicamente, nos lineamentos positivistas, como castigo ou como meio de restabelecer a ordem social violada pelo crime. Tratava-se de medida necessária à proteção social.

Partidário do determinismo, César Lombroso elabora a tese de que o delinquente seria uma espécie do gênero humano que comete necessariamente crimes. A influência de heranças hereditárias determina a causa do crime como patológica, em razão de características antropológicas, explicadas pelo atavismo, sendo, o delito um retorno atávico a formas primitivas da humanidade¹⁸.

Enrico Ferri responsável pela categorização dos delinquentes em natos, loucos, habituais, de ocasião, e por paixão, propõe a substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social, esta decorrente da vida do homem em sociedade, na qual a reação punitiva fundamenta-se nas medidas preventivas de defesa social¹⁹. Como destaca Oswaldo Henrique Duek Marques²⁰: “[...] a *pena-castigo* dos clássicos é substituída pela *pena-defesa* e pela *pena -educação*. [...]”. Ainda é Ferri que propõe, para atingir esses objetivos, o tratamento penitenciário alicerçado no trabalho, propiciando educação moral e técnica ao condenado²¹.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 52.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 69.

¹⁹ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 339. Para maior aprofundamento, cita-se “L’omicidio Nell’antropologia criminale. Omicida nato e omicida pazzo”.

²⁰ *Ibid.*

²¹ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 339.

As concepções correcionais e a pretensão pedagógico-tutelar se materializam na escola penal correcionalista e na teoria socializadora da pena²². Com os estudos do alemão Karl David August Röeder, surgem em 1839 as primeiras idéias de correção do delinquente, quando a pena seria indeterminada e, como ressalta Cleber Rogério Masson²³, passível de cessação na medida que se mostrasse prescindível. O correcionalismo frutifica na Espanha, difundindo-se especialmente através das obras de Concepción Arenal e Pedro Dorado, Alfredo Calderón, Giner de los Rios e Rafael Salillas²⁴.

Diante da crise da pena retributiva, Arenal e Dorado Montero propõem a imposição de métodos corretivos durante a execução penal, não com o objetivo de castigar, mas sim almejando a recuperação do delinquente e torná-lo útil à sociedade. Na visão humanista desses autores, os criminosos são passíveis de correção²⁵.

O esforço de Concepción Arenal por uma modificação ótica da finalidade da pena permeia-se da necessidade de erigir-se o tratamento da alma do criminoso de forma empática, através de uma aproximação entre os personagens do sistema carcerário, aonde os métodos empregados devem guardar correspondência com a personalidade do indivíduo submetido ao cumprimento de uma pena corporal, que se converte em meio de educação e tratamento²⁶.

²² *Ibid.*

²³ MASSON, Cleber Rogério. O Direito Penal do Inimigo. *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. Silva, Marco Antonio Marques da (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 119.

²⁴ Sobre o tema, para maior aprofundamento: “*Comentatio an poena malum esse debeat*” de Karl David August Röeder, “*El derecho protector de los criminales*”, “*El derecho y sus sacerdotes*” de Pedro Dorado Montero e “*El visitador del pobre*” e “*Estudios Penitenciarios*” de Concepción Arenal.

²⁵ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 77.

²⁶ *Ibid.*

Na mesma linha, Pedro Dorado Montero reconheceu a danosidade do sistema penal, advogando sua substituição por um sistema mais justo e conveniente tanto para a sociedade como para o próprio indivíduo sob quem recai a pena²⁷. Defende a aplicação de sanções penais como meio de “ganhar almas para o céu, principalmente para o céu terrestre”, por ele equiparado à ordem social²⁸, importando em recuperação do estado débil do delinquente, manifestado na prática de uma infração penal. A pena não deveria ser predeterminada, pautando-se em tratamento pelo tempo necessário à recuperação dos condenados, obrigação do poder estatal e direito do delinquente.

Nas vertentes contrárias à represália como vingança, Jiménez de Asúa²⁹, adepto da teoria socializadora, entende a necessidade do emprego de meios verdadeiramente educativos, individualizadamente, com finalidade correccional, cujos limites deveriam ser traçados conforme as necessidades pessoais do infrator e sua corrigibilidade ao invés de se estabelecerem em correspondência à categoria infracional.

Diferenciando estas vertentes teóricas, Oswaldo Henrique Duek Marques³⁰ pontua que a teoria socializadora se debruça sob a integração do delinquente ao meio social por entender estarem as causas da delinquência relacionadas com carências nos processos de socialização. Já a escola correccional deposita suas crenças nas transformações qualitativas internas que deve experimentar o infrator por meio da pena.

As explicações sobre os fins da pena ganharam as nomenclaturas, quanto ao gênero, de prevenção geral e especial. A

²⁷ MONTERO. Pedro Dorado. *Bases para um Nuevo Derecho Penal*. Nueva Edición. Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 66.

²⁸MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2000, p. 78.

²⁹ No original: “La mejor profilaxis de la delincuencia será la educación correcta. Hay que cuidar con esmero los métodos pedagógicos. El régimen educativo autoritário y el mimo excesivo deben ser proscritos”. ASÚA, Luis Jiménez de. *Psicoanálisis Criminal*. Editorial Losada, Buenos Aires, p. 275.

³⁰*Ibid.*

função preventiva geral, voltada à sociedade, com vistas à influência psicológica de seus integrantes, à manutenção de seus valores, sob o aspecto positivo, segundo Jesus-Maria Silva Sánchez³¹, tendo em conta a relação do Direito Penal com os demais meios de controle social, deve influenciar positivamente na consolidação social das normas. Sob o prisma negativo, se volta a prevenção geral aos efeitos de intimidação da coletividade³².

Opõem-se, como igualmente leciona Jesus-Maria Silva Sánchez³³, a prevenção geral positiva, os fins preventivos-especiais, destinados a atuarem sobre o indivíduo delinquente, seja indireta, psicologicamente, de forma motivadora, isto é, intimidando e corrigindo, seja diretamente como forma de inocuização. Se por um lado a prevenção especial negativa destina-se à intimidação individual e, quando não for possível, à inocuização, a prevenção especial positiva, na sua variante ressocializadora, visa propiciar meios de capacitação para uma vida futura na sociedade³⁴.

Fato é que, a despeito de suas críticas, os modelos preventivos especiais, aperfeiçoados às necessidades preventivas-gerais, de caráter socializador, agregam conteúdo humanístico à pena. Espelhando primados de recuperação, viabilizam, conseqüentemente, meios à reinserção do delinquente ao ambiente social, após a proporcional e devida resposta do Estado.

Nesse sentido, hodiernamente, os funcionalistas creem na política criminal permeando a dogmática. O pensamento de Claus Roxin³⁵, por exemplo, categoriza um modelo unificador

³¹ SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona. Jose Maria Bosch Editor. S.A., 1992, p. 229.

³²*Ibid.*, p. 212. O autor ainda destaca as análises de Mir Puig (*ADPCP*, 1986, p. 49) no tocante à distinção das concepções fundamentadoras (Welzel, Jakobs, Armin Kaufmann) que permitiria ir além do necessário à intimidação, por razões de integração social. As limitadoras (Roxin, Hassemer, Zipf), ao contrário, buscam limitar os excessos da pena exigindo penas que respondam à consciência social.

³³*Ibid.*, p. 26.

³⁴*Ibid.*, p. 28.

³⁵ ROXIN, Claus. *Novos Estudos de Direito Penal*. Alaor Leite (org.). Luís Greco (trad.). 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 23.

dialético da pena, cujas finalidades preventivas guardam o espectro geral negativo e positivo, bem como especial-positivo, este, por seu turno, dentro do limite máximo imposto pelo princípio da culpabilidade Segundo Claus Roxin, ao terceiro elemento analítico do crime, a culpabilidade, agregar-se-ia a necessidade de aplicação da pena, dando vez a um terceiro componente bivalente denominando de responsabilidade.

Segundo Winfried Hassemer³⁶, o Direito Penal que deve voltar-se à tutela de bens jurídicos de relevância penal não deve descurar dos cidadãos que atentem contra esses bens, na medida em que: “[...] um direito penal voltado para as consequências tem necessariamente que ser um direito penal da recuperação e do tratamento, um Direito Penal da ressocialização” justificando³⁷:

[...] O mais razoável que uma sociedade orientada *output*, que observa as consequências, pode fazer é lhe dar auxílio para uma (re-) integração na comunidade jurídica e em suas normas. Isto é útil para ambos. [...] o êxito da socialização é a melhor segurança para a sociedade diante do antigo delinquente; através de uma execução penal ressocializadora intensa, nos custos e no aspecto pessoal, a sociedade pagaria uma parte da culpa que tem carregado consigo pela socialização defeituosa desses indivíduos.

Com efeito, deve a pena almejar fins socialmente construtivos, adotando medidas que proporcionem o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, preconizando-se, pois, uma função social-construtiva para a reprimenda que

³⁶ *História das ideias penais na Alemanha do Pós Guerra*. Trad. Eduardo Vasconcelos. In Três temas de direito penal. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p.38.

³⁷ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Ed. 2005, p. 376.

incorpore as vertentes preventiva geral integradora e preventiva especial socializadora, otimizando a missão de prevenção e de segurança³⁸ do Direito Penal que não se presta a meio meramente simbólico de intimidação dos cidadãos.

Tem-se, assim, mediante o necessário diálogo com os direitos humanos fundamentais prestigiada a função ético-social do Direito Penal, instância final do controle social, balizada pelos princípios do Estado Democrático de Direito.

A reinserção social na legislação pátria vem explicitada nos dispositivos de números um e dez da conhecida Lei de Execução Penal, otimizando-se através do trabalho, de meios educativos, bem como do progressivo retorno do preso ao convívio social.

Assim é que, há mais de três décadas o modelo brasileiro de execução penal está formalmente pautado na dignidade humana, assegurando-se, simultaneamente, ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei ou pela sentença, (conforme expressam os artigos 28 e 3º, da Lei 7.210/1984) e os meios à consecução de sua reintegração ao convívio social.

Cabe considerar, todavia, que apesar desta significativas considerações, temos uma realidade no sistema vigente, onde a execução da pena é composta, invariavelmente, por um conjunto de atividades que pouco ou nada colaboram à reinserção social, não apresentando bons frutos, em uma Política Criminal totalmente deslocada dos fins almejados pelo Direito Penitenciário; este último ligado a uma permanência mínima em estabelecimentos penitenciários, como caminho a uma readaptação social eficaz³⁹.

³⁸ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da pena estatal. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. Lisboa: Vega, 2004, p. 20.

³⁹ PEREIRA, Claudio José (Langroiva). Política criminal e os fins do direito penal no Estado Social e Democrático de Direito. In: Silva, Marco Antonio Marques da (org.). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latim, 2006, p. 2 e ss.

2 – AS NOTAS PROTAGONISTAS DA VULNERAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ENCARCERADOS EM UMA PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, categorizou a situação da Covid-19 como emergência de saúde pública de importância internacional, seu mais alto nível de alerta, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional⁴⁰. Durante o mês março de 2020 o mundo assistiu estarrecido milhares de mortes no continente europeu, especialmente na Itália e na Espanha⁴¹. O mundo ficou impactado com o número de mortes e infectados que cresceram exponencialmente em decorrência de um vírus desconhecido, altamente eficaz na transmissibilidade por vias aéreas respiratórias, para o qual são capitais medidas preventivas de distanciamento e higiene, bem como curativas consistentes em tratamento hospitalar minucioso,

⁴⁰ O Regulamento Sanitário Internacional (2005) dispõe no artigo 1º que: “emergência de saúde pública de importância internacional” significa um evento extraordinário que, nos termos do Regulamento, é determinado como: (i) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e (ii) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5847:regulamento-sanitario-internacional-rsi&Itemid=812#:~:text=O%20RSI%2C%20que%20entrou%20em,de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica%20%C3%A0%20OMS.

⁴¹ Evolução diária por país disponível em:

https://www.google.com.br/search?biw=1366&bih=609&sxsrf=ALeKk00TNe9ognm5H4tPGObcM8pXC5VAIQ%3A1603801628233&ei=HBKYX8rpDY715OUPvcCnOA&q=morte+covid+it%C3%A1lia+mar%C3%A7o&oq=morte+covid+it%C3%A1lia+mar%C3%A7o&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzoECCMQJ1DkQFY8pgBYNcEAWgAcAB4AIABtwGIAfgKkgEDMC45mAEAAoAEBqgEHz3dzLXdpesABAQ&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwjK59zS4tTshUOJLkGHT3gCQc4ChDh1QMIDQ&uact=5. Acesso em 27/10/2020.

que engloba prolongada assistência de modernos aparelhos de ventilação pulmonar mecânica⁴².

A partir desta realidade, ressoaram no sistema punitivo mundial políticas liberatórias. No Irã 85 mil prisioneiros foram colocados em liberdade e 10 mil receberão perdões, na Turquia 45.000⁴³. No estado de Ontário, Canadá, foram 1000, assim como na Renânia do Norte-Vestfália⁴⁴. Em Portugal os números alcançaram 15% da população carcerária⁴⁵.

Todavia, no Brasil, mais de 95% da população carcerária em regime integralmente fechado assim permaneceu, concedendo-se o regime domiciliar para apenas quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco mil presos⁴⁶ do universo atual de oitocentas e oitenta e cinco mil pessoas presos⁴⁷. O mês de outubro de 2020 contabiliza quatro milhões, novecentos e quinze mil,

⁴² Ventilação mecânica: a importância dos respiradores no combate do coronavírus. Disponível em <https://secad.artmed.com.br/blog/coronavirus/ventilacao-mecanica-e-coronavirus/> Acesso em 27/10/2020.

⁴³ Coronavírus: Turquia libertará 45.000 presos. 14/04/2020. *Veja*. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/coronavirus-turquia-libertara-45-000-presos/>. Acesso em 22/07/2020.

⁴⁴ Trancar ou soltar? Coronavírus provoca onda de libertação de presos. 25/03/2020. *Terra*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/trancar-ou-soltar-coronavirus-provoca-onda-de-libertacao-de-presos,b574625376e006b3fb52aff9fd2637edqdrupnm.html>. Acesso em 22/07/2020.

⁴⁵ MIRANDA, Giuliana. Por coronavírus, Portugal aprova mecanismo que pode libertar 15% da população carcerária. 8/04/2020. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/para-reduzir-risco-de-covid-19-parlamento-de-portugal-aprova-libertar-presos.shtml>. Acesso em 22/07/2020.

⁴⁶ Pandemia motivou prisão domiciliar a 47 mil detentos. 06/08/2020. *Revista Época*. Disponível em: <https://epoca.globo.com/pandemia-motivou-prisao-domiciliar-para-47-mil-detentos-24570732>. Acesso em 03/10/2020.

⁴⁷ Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 04/10/2020.

duzentos e oitenta e nove infectados na população brasileira⁴⁸, dos quais, segundo o Boletim do Conselho Nacional de Justiça⁴⁹, trinta e oito mil e vinte um ocorreram no interior do sistema carcerário⁵⁰, importando em comparação com a taxa nacional da doença em 28 de setembro de 2020, que é de dois mil, duzentos e cinquenta e oito, a incidência de casos de covid-19 entre presos é quase 70% maior⁵¹. Os dados oficiais constatarem cento e noventa e cinco óbitos⁵², revelando uma curva ascendente de 8,2% nos últimos trinta dias, em descompasso com a realidade da maioria dos estados da federação nacional nos quais a descendência marca a curva do número de casos da doença na população extramuros. A letalidade do novo coronavírus cinco vezes maior entre os presos⁵³, sem mencionar-se as subnotificações. Os estabelecimentos destinados à aplicação de medidas socioeducativas suportam idêntica desordem, dentro dos quais contabilizam-se quatro mil, cento e sessenta e cinco casos confirmados e vinte e dois óbitos, prevalentemente entre os servidores⁵⁴.

Em meio a este alarmante quadro, segundo a pesquisa divulgada aos dezesseis dias do mês de julho de 2020, pelo Núcleo

⁴⁸Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 04/10/2020.

⁴⁹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-30.09.20.pdf>. Acesso em 04/10/2020.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-30.09.20.pdf>. Acesso em 04/10/2020.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² *Ibid.*

⁵³ PAULUZE, Thaiza. Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quintuplo da registrada na população geral. *Folha de São Paulo*. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em 16/07/2020.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-30.09.20.pdf>. Acesso em 04/10/2020.

de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁵⁵, padecem 70% dos familiares pela falta de notícias, dadas as limitações de visitação e comunicação através de cartas que foram impostas de forma absoluta, rompendo totalmente o vínculo dos encarcerados com o meio externo, atingindo o recebimento de insumos e até mesmo a condição de dignidade humana dos enclausurados consistente no trabalho, com vistas a redução do contágio pela Covid-19.

Em razão desta situação, em 15 de julho de 2020, o Estado Brasileiro foi denunciado pela ONG à Organização das Nações Unidas, em razão da falta de políticas governamentais concretas para coibir a proliferação do coronavírus nos presídios⁵⁶, onde presos contagiados e não contagiados dividem os mesmos espaços⁵⁷.

Segundo a denúncia em questão, o Poder Judiciário brasileiro estaria se portando timidamente frente à Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça que, sopesando ser a saúde das pessoas privadas de liberdade essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo, impactaria significativamente na segurança e na saúde públicas, extrapolando a realidade intramuros, na qual inegável o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, especialmente pelas características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário

⁵⁵ MELLO, Daniel. Quase 70% de famílias de presos estão sem notícias em São Paulo. *Agência Brasil*. São Paulo. 16/07/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/quase-70-de-familias-de-presos-estao-sem-noticias-em-sao-paulo>. Acesso em 16/07/2020.

⁵⁶ STABILE, Arthur. Brasil é denunciado na ONU por não libertar presos na pandemia. *Ponte*. 15/07/2020. Disponível em: <https://ponte.org/brasil-e-denunciado-na-onu-por-nao-libertar-presos-na-pandemia/>. Acesso em 16/07/2020.

⁵⁷ ANGELO, Tiago. Em Sorocaba, presos que podem ter Covid dividem cela com não infectados. *Consultor Jurídico*. 1/07/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/sorocaba-presos-podem-covid-dividem-cela-nao-infectados>. Acesso em 22/07/2020.

brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

Mencionadas providências consubstanciaram-se nas recomendações de reavaliação das medidas restritivas de liberdades, especialmente prisões provisórias superiores a 90 dias, dos presos portadores de comorbidades, das presas gestantes, lactantes e menores de 18 anos, bem como dos indivíduos com idade superior a 60 anos adotando-se, sempre que possível, o regime aberto⁵⁸.

A recomendação ainda propugna pela reavaliação das prisões em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade regulamentar, que não disponham de equipe de saúde, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional.

Fato é que a curva ascendente de doentes e de mortos no sistema penitenciário ratifica os inconformismos, posto que são direitos expressamente assegurados pela Lei 7.210/1984, artigo 14, a assistência à saúde do preso e do internado de caráter não somente curativo, como preventivo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Espelho da Carta Política, promulgado o direito social à saúde em seu artigo 6º, claudica o poder estatal em sua tutela, de sorte que um terço das unidades prisionais carecem de assistência médica aos presos⁵⁹, aonde as taxas de doenças, especialmente respiratórias, são sobrelevadas, como se constata pelo indicie de tuberculose, trinta vezes maior no

⁵⁸ Reprodução parcial do texto preambular da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22/07/2020.

⁵⁹ FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. *Folha de São Paulo*. 30/03/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml?origin=folha>. Acesso em 16/07/2020.

interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros⁶⁰ e que acomete (segundo o Infopen⁶¹) mais de dez mil presos.

Em nova investida, também no mês de julho de 2020, duzentas entidades se reuniram para denunciar o governo brasileiro à Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos no que toca à política prisional brasileira, que denominaram de genocida, ante as omissões estatais que podem resultar “na generalizada e sistemática morte das pessoas privadas de liberdade”⁶². Não são apenas as organizações não governamentais que se fizeram ouvir.

A insalubridade crônica do sistema carcerário brasileiro, caracterizado por um complexo de carências consistentes em falta de itens básicos de higiene, alimentação e medicação, acomodações deficientes e desprovidas de ventilação, água e asseio nas quais os indivíduos são mantidos aglomerados, em um sistema que suporta três vezes mais presos do que a sua capacidade máxima regulamentar é notória⁶³. Não bastasse a deficiência estrutural de décadas, inexistem recursos humanos e estruturais para garantir a observância dos procedimentos mínimos de higiene, necessários a contenção da disseminação da Covid-19, como também carece de

⁶⁰Presídios têm 30 vezes mais casos de tubérculos. *Fiocruz*, 26/03/2007.

Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/presidios-tem-30-vezes-mais-casos-de-tuberculose>. Acesso em 17/07/2020.

⁶¹ BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-165, Divulg 30-06-2020, Julgamento: 09/09/2015, Publicação: 19/02/2016.

⁶² STABILE, Arthur. Brasil promove genocídio nas prisões com a Covid-19, denunciam 200 entidades à ONU e OEA. Disponível em: <https://ponte.org/brasil-piora-politica-genocida-nas-prisoas-com-covid-19-denunciam-200-entidades-a-onu/>. Acesso em 16/07/2020.

⁶³ Segundo o Infopen em dezembro de 2019, o sistema carcerário brasileiro em dezembro de 2019 tinha 755.274 presos e 442.349 vagas. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 21/07/2020.

espaço físico para realizar o necessário isolamento de indivíduos sintomáticos.

É, inclusive, do conteúdo do voto do Ministro Marco Aurélio Mello proferido nos autos da ADPF 347⁶⁴, a caracterização do estado indigno ao qual os presos estão relegados pela precariedade das instalações das delegacias e dos presídios superlotados, configurador de tratamento degradante e ultrajante a pessoas que se encontram sob custódia estatal.

A rubrica em tela aponta o desprezo despendido a terceira maior população carcerária do mundo⁶⁵, ao ponto de o Departamento Penitenciário Nacional cogitar como solução a alocação dos sintomáticos da Covid-19 em contêineres⁶⁶.

Todavia, surpreendentemente, aos quinze dias do mês de setembro, através de seu atual presidente, o Conselho Nacional de Justiça, primando pelo disposto na Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) e o combate à criminalidade organizada e o enfrentamento da corrupção, bem assim a compatibilização entre o direito fundamental à vida das pessoas privadas de liberdade e dos agentes públicos que trabalham nas unidades prisionais e socioeducativas e os direitos à saúde e à segurança pública da sociedade restringiu, através da edição da Recomendação

⁶⁴ BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-165, Divulg 30-06-2020, Julgamento: 09/09/2015, Publicação: 19/02/2016.

⁶⁵ Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Institutos Humanos Unisinos. Adigital. 20/02/2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 20/07/2020.

⁶⁶ VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. CNJ e CNMP contestam proposta de abrigar presos em contêineres e defendem testagem em massa. *G1. Tv Globo*. Brasília. 29/04/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/29/cnj-e-cnmp-contestam-proposta-de-abrigar-presos-em-conteineres-e-defendem-testagem-em-massa.ghtml>. Acesso em 18/07/2020.

de número 78⁶⁷, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da anterior Recomendação 62, determinando sua inaplicabilidade aos condenados por crimes previstos nas Leis nº 12.850/2013, 9.613/1998, contra a administração pública, por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Assim, a marginalização do segmento social que tem seu *status libertatis* restringido, que atualmente está rendida à periclitção a vida, deita suas bases no acesso à Justiça, aonde o princípio da igualdade vem sendo inobservado.

Partindo de um mesmo referencial fático-jurídico, entende-se legítima a concessão de regime domiciliar, colimado aos extremamente debilitados por doença grave, conforme esculpido no inciso II, do artigo 318, do Código de Processo Penal, ampliando-se o benefício, em alguns raros casos, até mesmo aos familiares sob os quais também recaiam medidas provisórias privativas de liberdade, visando assegurar os cuidados necessários à saúde do preso no seio familiar^{68, 69}.

Para aqueles que com dificuldade venceram a suspensão do atendimento de advogados e defensores públicos que se deu ao menos em 14 Estados da Federação⁷⁰ e alcançaram a

⁶⁷ Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-78-altera-e-prorroga-o-prazo-da-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-62-2020-1.pdf>. Acesso em 03/10/2020.

⁶⁸ CASTRO, Juliana; DAL PIVA, Juliana. Fabrício Queiroz e Márcia têm prisão domiciliar autorizada. *O Globo Brasil*. 09/07/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/fabricio-queiroz-marcia-tem-prisao-domiciliar-autorizada-stj-diz-que-ela-tem-que-cuidar-do-marido-24524018>. Acesso em 21/07/2020.

⁶⁹ Contudo, em outros casos a mesma autoridade judiciária havia negado ao menos sete Habeas Corpus que buscavam regime domiciliar aos suscetíveis ao coronavírus AMADO, Guilherme. Antes de Soltar Queiroz, Presidente do Stj Negou 7 Habeas Corpus Que Alegavam Risco de COVID. *Época*. 10/07/2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/antes-de-soltar-queiroz-presidente-do-stj-negou-7-habeas-corpus-que-alegavam-risco-de-covid-24526100>. Acesso em 18/07/2020.

⁷⁰ ALESSSI, Gil. Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio. *El país*. São Paulo,

tutela judiciária, muitos viram seus pedidos tornarem-se objetos de irrisão, como aconteceu na decisão proferida pela Corte Bandeirante de Justiça⁷¹.

Deve ser enfatizado que o acesso à justiça, além de assegurar o ingresso ao Judiciário, garante um processo permeado substancialmente pela cláusula do *due process law* (devido processo legal) e, por consequência, onde a efetividade significa condução em verdadeira harmonia com as regras democráticas de Justiça e equidade nas decisões. É, portanto, nas palavras de Marco Antônio Marques da Silva⁷², real instrumento de proteção da pessoa humana e de sua dignidade, com respeito aos princípios e regras constitucionais norteadores de todo o ordenamento jurídico.

Assim é que, em rota de colisão com os postulados constitucionais fundamentais, a pandemia da Covid-19 vem acentuando não somente as condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, como a desigualdade em matéria de acesso à Justiça.

Outro duro golpe nos direitos dos indivíduos sujeitos ao cárcere foi a suspensão, que perdura desde o mês de março de 2020, do direito à apresentação a uma autoridade judiciária para avaliação da legalidade e da necessidade da prisão, quando decorrente de flagrante delito, conforme preconizado pelos os

17/04/2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html>. Acesso em 18/07/2020.

⁷¹Foi mantido o regime total de restrição de liberdade, justificando-se que dos 7,8 bilhões de habitantes do planeta Terra, apenas três astronautas que estão na Estação Espacial Internacional estariam a salvo do contato com o novo coronavírus. STOCHERO, Tahiane. Justiça de SP nega prisão domiciliar e alega que só 3 astronautas não terão contato com coronavírus. *G1*. São Paulo, 01/04/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/01/tj-nega-prisao-domiciliar-a-presa-alegando-que-so-3-astronautas-nao-terao-contato-com-coronavirus.ghtml>. Acesso em 18/07/2020.

⁷² *A Execução Penal na Jurisprudência Contemporânea: em busca de efetividade e humanização*. Disponível

em: <https://marcoantonio marquesdasilva.com/2018/12/13/a-execucao-penal-na-jurisprudencia-contemporanea/>. Acesso em 21/07/2020.

artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A realização das audiências de custódias no território nacional foi assegurada justamente pela decisão proferida nos autos da ADPF 347⁷³, visando reduzir, além da vulneração dos direitos humanos perpetrada intramuros, as reiteradas violações que se passam nos momentos precedentes ao ingresso no sistema penitenciário, com desrespeito atinge a integridade física dos presos. A apresentação nas primeiras vinte quatro horas da realização de um ato oficial construtivo à liberdade propicia, ainda, assistência jurídica célere à parcela afetada pela desigualdade econômica-social que carece de recursos à contratação de advogados chamados particulares.

Desta feita, uma verdadeira crise higienista exaspera as históricas desigualdades sociais e étnico-raciais da sociedade brasileira, que reverberam no cárcere, aonde aproximadamente 60% dos presos são negros e pardos⁷⁴, vitimando de forma exponencialmente maior os carentes de recursos.

Desde os primeiros sinais da pandemia no país, os governantes se movimentaram para ampliar a capacidade de atendimento junto do sistema público de saúde, realizando altos investimentos em Hospitais de Campanha, tentando aparelhar o Sistema único de Saúde, com insumos hospitalares e contingente humano⁷⁵, todavia mantendo-se praticamente inerte em relação ao

⁷³ Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento 18/03/2020. Publicação 01/07/2020.

⁷⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (período de julho a dezembro de 2019). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyYyLTRiOGRhNmJmZThMSj9>. Acesso em 18/07/2020.

⁷⁵ Preterido por fornecedores, Brasil entra em corrida contra o relógio para obter material médico contra coronavírus. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-02/preterido-por-fornecedores-brasil-entra-em-corrida-contra-o-relogio-para-obter-material-medico-contra-coronavirus.html>. Acesso em 27/10/2020.

sistema carcerário, que assiste a denúncias de mortes até mesmo por omissão de socorro⁷⁶.

3 – AS NOTAS COADJUVANTES DA DESIGUALDADE PELO CERCEAMENTO AOS DIREITOS PRECÍPUOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

O contexto de restrições não se restringe ao direito à saúde, de sorte que os subsídios fulcrais à reinserção social do preso, o direito ao trabalho, bem como a assistência material, educacional, religiosa e social, não vem sendo observados sistematicamente⁷⁷.

É de se ponderar que o trabalho, *ex vi* do artigo 28 da Lei nº 7.210/1984, como dever social e condição de dignidade humana, tem finalidade educativa e produtiva, visando propiciar meios concretos a harmônica reintegração social. Em sintonia, preconiza o texto constitucional a valorização do trabalho, como condição à existência digna⁷⁸ e o primado do trabalho como base

⁷⁶ Presos denunciam negligência em morte; juíza cobra teste de Covid-19. ALCÂNTARA, Thalys. *O Popular*. 03/05/2020. Disponível em: Presos denunciam negligência em morte; juíza cobra teste de Covid-19. Disponível em: <https://ponte.org/presos-denunciam-negligencia-em-morte-juiza-cobra-teste-de-covid-19/>. Acesso em 18/07/2020.

⁷⁷ Em meio à pandemia da Covid-19, Ministério Público recomenda à SAP que transferências de presos sejam suspensas ou limitadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/03/25/em-meio-a-pandemia-da-covid-19-ministerio-publico-recomenda-a-sap-que-transferencias-de-presos-sejam-suspensas-ou-limitadas.ghtml>. Acesso em 27/10/2020.

⁷⁸ Dispõe o artigo 170, da Constituição Federal que: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e

da ordem social⁷⁹. Pilares da ordem econômica e social prenunciam sua importância sob a égide da desconsideração das políticas estatais na atual conjuntura.

Ao que no passado consubstanciava-se na imposição de uma coação física ao infrator mediante tarefas penosas⁸⁰, hoje, iniludivelmente necessário, o trabalho é o vínculo social integrante por excelência, condição à saúde mental, não obstante subsidiar recursos aos familiares e dependentes dos reclusos.

Contraditórias à finalidade ressocializadora, deletérias à personalidade (culminando em indivíduos agravados pelo cárcere e propícios à reincidência) são as restrições ao labor eleitas no presente período de calamidade pública⁸¹. Assim, é o desserviço aos presos, familiares e à própria sociedade prestados por medidas altamente restritivas de encarceramento massivo, arquétipo das políticas públicas de segurança brasileiras.

Discorre Oswaldo Henrique Duek Marques⁸² que o sistema progressivo pode abrandar as consequências negativas do

sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

⁷⁹ Dispõe o artigo 193, da Constituição Federal que: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁸⁰ Menciona-se as casas de trabalho inglesas, as *workhouses*, estabelecidas no século XVII, resultantes da tentativa de equacionamento da questão social que marca a transição da economia feudal para a capitalista, que resultou na emergência de uma multidão de despossuídos, casas estas aptas a fornecer ao parque industrial mão de obra barata. TAMBARA, Elomar Antonio Callegaro. *John Locke: Alguns Problemas referentes à Educação do Pobre*. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/72220>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/heduc/v21n52/2236-3459-heduc-21-52-00363.pdf>. Acesso em 27/10/2020.

⁸¹ A (i)legalidade da suspensão temporária do trabalho externo em razão da pandemia de coronavírus Disponível em: 673: A (i)legalidade da suspensão temporária do trabalho externo em razão da pandemia de coronavírus.. Acesso em 27/10/2020.

⁸² A Individualização da Pena e a Progressividade de Regimes Prisionais. COSTA, José Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). In *Direito Penal*

confinamento, possibilitando ao condenado reunir suportes internos para se integrar ao meio social justamente pela esperança da progressividade e de seus consectários, como o trabalho e as saídas temporárias durante o ano. Sem esperança da gradativa reinserção ao meio social que, evidentemente, não se faz em um único lance após prolongados rompimentos, resta apenas o caráter retributivo da punição.

O paradoxo juízo em discussão é manifestado nos pensamentos de Winfried Hassemer⁸³: “As penas restritivas de liberdade estigmatizam e desabitua (*entwöhnt*). Elas mantêm os presos isolados não só em um espaço, mas também socialmente [...] educação para a liberdade através da privação da liberdade”.

É de se dizer também que a *ratio essendi* do sistema progressivo de cumprimento de pena, onde se compreende a paulatina retomada do contato do preso com os meandros da vida exterior, incluindo o exercício de atividades laborativas, fora pelo Supremo Tribunal Federal⁸⁴ pontuada ilegal, quando estatuída pela 8.072/1990 e seu catálogo de crimes hediondos, a vedação ao cumprimento das respectivas penas no sistema progressivo que, por seu turno, atende ao interesse social da comunidade que um dia receberá de volta aquele que não observou a norma penal, sendo contraproducente recebê-lo embrutecido.

Todavia, revogada a política de trabalho como vem sendo pela linha condutora das decisões judiciais, tendentes a refrear a disseminação da Covid-19, estão os presos sofrendo restrições de direitos e submetidos ilegalmente às regras dos regimes fechados e às incertezas ínsitas a uma doença desconhecida.

Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais – Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 364.

⁸³ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Ed. 2005, p. 378.

⁸⁴ BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus número 82.959. Relator: Min. Marco Aurélio, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 23/02/2006. Publicação: 01/09/2006, DJ 01-09-2006 pp-00018, ement. vol-02245-03, pp-00510, rtj vol-00200-02 pp-00795.

Em que pesem tais agruras, já restou fixado pelo Poder Judiciário brasileiro que deficiências estatais estranhas às condutas dos próprios sentenciados não podem impor regras mais rigorosas de cumprimento de pena em relação às meritocraticamente alcançadas, conforme explicitado no verbete da Súmula Vinculante 56, do Supremo Tribunal Federal, que desautoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso por falta de estabelecimento penal adequado⁸⁵.

Importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça⁸⁶, por seu turno, já teve oportunidade de reconhecer a flagrante ilegalidade da atual suspensão abrupta das atividades produtivas do condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto, com trabalho externo anteriormente deferido e sem ostentar procedimento apuratório de falta grave, onde destacou-se que o estado de emergência sanitária diante da atual pandemia está longe de ser salvo conduto à subtração do direito subjetivo do preso de cumprir sua pena de forma progressiva. Portanto, a solução para conter a disseminação da Covid-19 no ambiente carcerário impõe a busca de novas alternativas não vulneradoras das prerrogativas individuais.

Na seara da tutela dos adolescentes não se faz diferente, por meses suspensas as atividades correlatas às medidas socioeducativas não restritivas de liberdade e o suporte ao adolescente mediante atendimento individual, em afronta à garantia de seus direitos individuais e sociais, ao espírito correccional e integrativo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1º,

⁸⁵ Dispõe a Súmula Vinculante 56 que: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em 27/10/2020.

⁸⁶ BRASIL. Matéria Penal. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 575.495, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.

§ 2º, II, da Lei 12.594/2012 (responsável pela criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)⁸⁷.

A verdade é que a implementação açodada de medidas de extremo rigor restritivo denotam absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana, como inobservância ao princípio da legalidade, alcançando em um rompante os fundamentos do Estado Democrático de Direito pátrio e a finalidade ressocializadora de uma sanção de natureza penal, que conseqüentemente, retrocede à irracional vingança punitiva da época medieval.

Olvida-se, novamente, da necessidade material do preso e dos familiares a quem os auxílios financeiros proporcionados pelo poder estatal não têm alcançado neste momento⁸⁸, deixando-os reféns de mais uma inadmissível e ilegal privação.

Nesta conjuntura, ascendem no sistema processual, impetrações coletivas de Habeas Corpus. Através de *writ* coletivo tombado sob o número 568.021⁸⁹, foi determinada a soltura dos presos no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus trazendo à baila

⁸⁷ Dispõe o artigo 1º, § 2º, II, da Lei 12.594/2012 que: § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: [...] II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 27/10/2020.

⁸⁸Familiares de detentos têm pagamento do auxílio emergencial retido pelo governo. *G1*. 14/05/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/14/familiares-de-detentos-tem-atraso-no-pagamento-do-auxilio-emergencial.ghtml>. Acesso em 18/07/2020.

⁸⁹ BRASIL. Matéria Penal. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 568.021, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Liminar deferida em 23/03/2020. Outro conflito social apaziguado através de impetrações coletivas, mas no âmbito do Supremo Tribunal Federal foi a fixação de prisão domiciliar a mulheres presas provisoriamente, gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência (HC n. 143.641/SP). *In* BRASIL, Matéria Penal, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus número 575.495, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.

a discussão da legitimidade do manejo do remédio constitucional heroico na perspectiva coletiva.

Elencado no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal⁹⁰, criticado seu manuseio a uma coletividade carcerária por, em tese, não alcançar sintonia entre inúmeras diferenças fáticas, obtempera-se com espeque no voto do Ministro Sebastiao Reis Junior⁹¹, do Superior Tribunal de Justiça, que: “[...] diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa", imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal”, mormente nas circunstâncias atuais. Acrescenta o voto condutor do mencionado regime domiciliar, tencionando à viabilização do trabalho durante a crise sanitária do coronavírus, que o contexto socioeconômico e jurídico-material contemporâneo imprime a insuficiência do modelo processual individualista, moroso, custoso e passível de soluções judiciais conflitantes, convertendo-se em meio de instabilidade social e até mesmo insegurança jurídica, apresentando-se, a ação constitucional dirigida simultaneamente a uma coletividade, como economia de tempo, esforços e recursos, atendendo ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional das Cortes Superiores mais célere e eficiente.

4 - - O PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO SOLUÇÃO AO IMPASSE INSTALADO PELA CRISE SANITÁRIA

⁹⁰ Dispõe o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/10/2020.

⁹¹ BRASIL. Matéria Penal, Superior Tribunal de Justiça Habeas Corpus 575.495, Relator Sebastião Reis Júnior, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.

O sofrimento com o qual à população mundial se depara deve conduzir-lhe à evolução, despertando-lhe o verdadeiro espírito de fraternidade e solidariedade. Assim, a ordem de inconstitucionalidades, que uma crise sanitária foi hábil em acometer o processo penal, especialmente quanto à fase executiva, soluciona-se à luz da dignidade humana, em sua expressão representativa do valor, da qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, do atributo moral e inato do indivíduo que o qualifica enquanto ser, tornando-lhe merecedor de respeito e consideração⁹².

À luz do pensamento jusnaturalista, o conceito de dignidade passa por um processo de racionalização, assumindo especial relevo o pensamento de Immanuel Kant⁹³, filósofo para quem o homem não é meio para o uso arbitrário da vontade, mas sim fim, fim em si mesmo. A concepção não utilitarista⁹⁴ expressada no pensamento kantiano revela inadmissível o tratamento do homem como objeto⁹⁵, como vêm sendo tratados os reclusos penitenciários no atual cenário pandêmico.

⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, p. 58/59. SILVA, Marco Antônio Marques da. *In: Refugiados são pessoas dignas e com direitos*. Disponível em:

<https://marcoantonio marquesdasilva.com/2018/12/17/refugiados-sao-pessoas-dignas-e-com-direitos/>. Acesso em 04 out. 2019.

⁹³ KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional, p. 34. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em 27/10/2020.

⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 22/07/2020.

⁹⁵ GOMES, Andreia Sofia Esteves. A Dignidade da Pessoa Humana e seu valor jurídico partindo da experiência constitucional Portuguesa. *In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quatier Latin, 2009, p. 25.

À época renascentista, a reflexão do Pico Della Mirandolla⁹⁶ exaltando o homem e sua grandiosidade, ao refletir que dentre as criaturas o homem é um interposto, descendente das superiores e soberano das inferiores, a união vivente deste mundo com os anjos, com o que exorta-se seu transcendente potencial evolutivo, é atual e premente.

Ingo Wolfgang Sarlet⁹⁷ salienta que a dignidade, como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, tem por corolário um plexo de direitos e deveres fundamentais que lhe tutelam contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, impondo, igualmente, ações estatais positivas que venham garantir-lhe condições ao desenvolvimento de uma vida em real comunhão social⁹⁸.

Nesta ordem de valores e princípios a situação amargurada no cárcere é de inaceitável indignidade, porquanto onde a liberdade, a autonomia, a igualdade em direitos não forem reconhecidas e asseguradas, inexiste espaço para a dignidade da pessoa humana, de sorte que passa o ente individual a mero objeto de arbítrio e injustiças⁹⁹.

O mesmo direito à segurança que a sociedade guarda e almeja, detém o indivíduo de não ver tolhida sua dignidade, porque

⁹⁶ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a Dignidade do Homem*. Tradução Bilingue anotada e comentada de Antonio A. Minghetti. Ed. FI. Porto Alegre: 2015, p. 54/55.

⁹⁷CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, pág. 58/59. SILVA, Marco Antônio Marques da. In: Refugiados são pessoas dignas e com direitos. Disponível em:

<https://marcoantonio marquesdasilva.com/2018/12/17/refugiados-sao-pessoas-dignas-e-com-direitos/>. Acesso em 04 out. 2019.

⁹⁸ SILVA, Marco Antonio Marques da. Dignidade Humana e globalização. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Ejetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 102.

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 59.

a perda da liberdade não significa a perda da sua essência digna e do direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.¹⁰⁰

Reconhece-se que a crise sanitária não conspurca a sanção penal imposta ao indivíduo, com o que não é sinonímia de sua liberação automática pelo risco de contágio pelo coronavírus ao qual estão expostos. Há, contudo, de se encontrar um equilíbrio entre o *ius puniendi* e o direito à saúde, que na atual conjuntura representa a salvaguarda do direito à própria vida.

A doutrina alemã sustenta o que denominou de “limites dos limites” (*schranken- schranken*), compreendida, conforme o Supremo Tribunal Federal¹⁰¹, a limitação das restrições passíveis aos direitos individuais. O “limite dos limites” decorre da própria Constituição e baliza a ação do legislador. Referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à generalidade e proporcionalidade das restrições.

Nesta ordem de ideias, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰² destaca que, em princípio, nenhuma restrição de direito fundamental poderá ser desproporcional ou afetar o núcleo essencial do direito objeto da restrição, razão pela qual o conteúdo essencial de dignidade em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições, sendo a violação deste núcleo desproporcional. Assim, ilegal.

A previsão legal trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a redação do artigo 316 do Código

¹⁰⁰ SILVA, Marco Antônio Marques da. *Refugiados são pessoas dignas e com direitos*.

Disponível em:

<https://marcoantonioarquesdasilva.com/2018/12/17/refugiados-sao-pessoas-dignas-e-com-direitos/> Acesso em 04 de out. 2019.

¹⁰¹ Teoria dos Limites dos Limites. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES#:~:text=O%20%22limite%20dos%20limites%22%20\(%e%20proporcionalidade%20das%20restri%C3%A7%C3%B5es%20impostas.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES#:~:text=O%20%22limite%20dos%20limites%22%20(%e%20proporcionalidade%20das%20restri%C3%A7%C3%B5es%20impostas.) Acesso em 22/07/2020.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 119/120.

de Processo Penal brasileiro, incluindo o parágrafo único, onde dispõe que a prisão preventiva deverá ser objeto de revisão sobre a necessidade de sua revisão a cada 90 dias¹⁰³, deixa inequívoco que a Política Criminal em voga no sistema jurídico brasileiro pauta-se pelo entendimento de que manter-se indiscriminadamente a restrição da liberdade, desrespeitando o direito a existência, digna em toda sua plenitude, importa em desrespeito aos direitos fundamentais, não importando seja esta provisória ou pena.

Sob o prisma do mínimo existencial a ilegitimidade da manutenção das restrições à liberdade se mantém.

Há relação de causa e efeito entre atos omissivos da sociedade e o quadro de transgressões do sistema prisional.

Em 2015, o então Ministro da Justiça brasileiro, José Eduardo Cardozo, comparou as prisões brasileiras às “masmorras medievais”¹⁰⁴, para as quais as posturas passivas da sociedade colaboram. Cinco anos depois, o atual vice-presidente da República brasileira, Hamilton Mourão, replica o comparativo¹⁰⁵. Assim, o exercício de cidadania que se exige é o respeito ao direito à vida e a possibilidade de participação social útil, indistintamente. Esta concepção é decorrência lógica da cidadania ativa e responsável na

¹⁰³ “Art. 316... Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

¹⁰⁴ ‘Presídios do País são masmorras medievais’, diz ministro da Justiça José Eduardo Cardozo afirmou que as presas precisam de infraestrutura peculiar, o que exige sensibilidade dos governantes. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presidios-brasileiros-sao-masmorras-medievais--diz-ministro-da-justica,10000001226>. Acesso em 21/07/2020.

¹⁰⁵ Mourão compara cadeia a masmorra e 'colônia' do crime. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/04/08/interna_nacional,1044625/mourao-compara-cadeia-a-masmorra-e-colonia-do-crime.shtml. Acesso em 21/07/2020.

sociedade contemporânea que, consoante os esclarecimentos de Marco Antonio Marques da Silva¹⁰⁶:

[...] é também assumir a responsabilidade para a solidariedade e para a participação, consciência e prática do justo, acompanhados do respeito dos deveres de contribuir para o progresso social e de acatar e respeitar os outros cidadãos é colaborar com a redução das desigualdades, respeitar os valores éticos e morais, como forma de assegurar-se a dignidade própria e dos demais, aqui inserido o ideário da fraternidade.

Cada vez mais presente está a célebre reminiscência de Carnelucci¹⁰⁷ quanto a necessidade do preso de um gesto de solidariedade e amizade. Nenhum ser humano merece, por pior que se apresente seu passado, remanescer eternamente na indignidade. E, sem esperança, como se sabe, o que resta é a revolta. Esse foi o panorama circunstancial que levou o estado de São Paulo, no ano de 2001, a sublevação simultânea de 29 unidades prisionais¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Dignidade Humana e globalização. In: SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). *Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 99/100.

¹⁰⁷ “O encarcerado é, essencialmente, um necessitado. A escala dos necessitados foi traçada naquele sermão de Cristo ao qual já tive ocasião de acenar, referido no capítulo vinte e cinco de Mateus: famintos, sedentos, despidos, vagabundos, enfermos, encarcerados; uma escala que conduz o meio animal da essencial necessidade física à necessidade essencialmente espiritual; o encarcerado não tem necessidade nem de alimento, nem de roupas, nem de casa, nem de medicamentos; o único remédio, para ele, é a amizade”. In CARNELUCCI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução, JOSÉ ANTONIO CARDINALLI, 1995, CONAN, p. 16.

¹⁰⁸ SALLA, Fernando. *As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira*. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200011 . Acesso em 27/10/2020.

Temos assim, como assentado nos tribunais brasileiros, que a cláusula do mínimo existencial resguarda os direitos sociais das omissões e deficiências estatais. Dos autos do Recurso Extraordinário 639.337¹⁰⁹ é possível reconhecer que a dilemática escassez estatal de recursos, que conduz as “escolhas trágicas”, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, encontrando a cláusula da reserva do possível insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, emanação direta da dignidade humana, importando em vedação ao retrocesso social.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro segue para alcançar um milhão de presos, em um contexto calamitoso que espelha políticas públicas que seguem desprezando os direitos humanos e, ainda pior, permitindo um a institucionalização nos presídios da violência física, psíquica e moral.

Aproximando-se, ano a ano, dos ideários classificados “lei e ordem”, o Estado vem fracassando na mesma proporção em matéria de segurança pública, com índices de reincidência em crimes mais graves cada vez maiores, a mudança de paradigma que se mostra premente é fruto da própria experiência.

O presente contexto importa também na violação da proporcionalidade, impondo restrições superiores ao necessário à prevenção e à repressão delitiva, anunciando a incorreção das políticas restritivas adotadas e seu imperativo abrandamento, posto que não se pode fechar os olhos e transgredir o princípio da individualização da pena que compreende a proporcionalidade na

¹⁰⁹ BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337, Relator Celso de Mello. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 23/08/2011, Publicação: 15/09/2011.

individualização da execução da reprimenda segundo a dignidade humana¹¹⁰.

As falhas sistêmicas dos estabelecimentos prisionais acabam por convertê-los em verdadeiros educandários da antissociabilidade, sendo certo que mesmo a cominação pecuniária reparatória, outrora fixada a presos que padecem danos morais por cumprirem pena em condições degradantes¹¹¹ é insuficiente ao desenlace da presente controvérsia.

Obrigatório reconhecer que, no estado brasileiro de coisas atual é impossível esperar reparação e reestabelecimento de paz social.

Notórias condições sub-humanas, advindas de uma ausência de política pública destinada à solução da crise do sistema de encarceramento, repercutem na essência social do Estado Democrático de Direito e reclamam a inadiável implementação de medidas tendentes a solução da violação de direitos fundamentais dos presos, sujeitos às condições de superlotação carcerária, acomodações insalubres e falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável, trabalho, assistência jurídica, indispensáveis a uma vida digna e segura¹¹².

Uma pauta impopular dos estigmatizados do cárcere não faz parte das agendas governamentais, conduzindo o sistema penitenciário a um irremediável estado institucional de desiguais.

¹¹⁰ BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus número 82.959. Relator: Min. Marco Aurélio, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 23/02/2006. Publicação: 01/09/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018, EMENT VOL-02245-03 PP-00510, RTJ VOL-00200-02 PP-00795.

¹¹¹ BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal. RE 580.252. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 16/02/2017. DJe 204 DIVILG. 08/09/2017, Publicação: 11/09/2017.

¹¹² BRASIL, Matéria Penal. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-165, Divulg 30-06-2020, Julgamento: 09/09/2015, Publicação: 19/02/2016.

Uma racionalização dos recursos financeiros em favor da adoção de medidas que propiciem razoável segurança à vida e à saúde dos presos durante a pandemia da Covid-19 é imperiosa neste estado atual, ou, do contrário, deverão os regimes integralmente fechados serem convertidos em regimes domiciliares, haja vista que por maior que seja o empenho à negação, a despeito da gravidade de crimes cometidos, não perdem os autores de infrações penais sua dignidade.

Uma mudança comportamental, e de consciência, deve repercutir não somente no poder estatal, senão em todos os cidadãos.

Na medida em que assegurou o constituinte de 1988 os direitos fundamentais, objetivando o respeito à dignidade, por meio da tutela de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, impossível aquiescer com a situação de periclitção da vida.

A igualdade deve ser reconhecida como atributo que define serem todos iguais em dignidade.

A saúde é prerrogativa constitucional indisponível, deferida aos indivíduos isonomicamente, assegurando-lhes o acesso a condições de sobrevivência, impondo conseqüentemente ao Estado, por efeito da alta significação social da qual se reveste, criar condições concretas que viabilizem, em favor dos presos, o acesso universal à saúde conforme preconizado pelo artigo 196 da Constituição Federal.

O integral adimplemento do direito isonômico à saúde (em sua ampla acepção, física, moral e psíquica) e, também, de acesso à Justiça e ao exercício de atividades produtivas, não se trata de opção governamental, mas do mínimo existencial necessário e inescusável, obrigação e dever do Estado prover, em especial àqueles seus tutelados em sua liberdade de ir e vir.

A negligência com as audiências de custódia é inadmissível retrocesso, provisoriamente sanável através da adoção de métodos tele presenciais.

O trabalho dos presos deve igualmente ser restabelecido e sua omissão se traduz em transgressão legal.

Iniciativas como as do sistema carcerário do Rio Grande do Sul, aonde ao menos 114 presos estão envolvidos atualmente em oficinas espalhadas pelo estado para fabricação de máscaras de proteção¹¹³ devem ser expandidas.

Aos adolescentes, em 21 de julho de 2020, a Fundação CASA publicou o manual “Conexão com a Família” com orientações sobre como realizar a integração entre adolescentes em medida socioeducativa e seus familiares utilizando recursos digitais durante o período de pandemia¹¹⁴, programa que se espera seja efetivamente implementado com brevidade.

Há algum tempo precisa o corpo social brasileiro dar-se conta que pertence a uma das mais ricas e promissoras nações mundiais, retornando ao berço esplêndido ao qual faz jus, igualmente.

O homem é sujeito de direitos, digno de uma tutela fraterna do Estado e da sociedade. Assim deve ser tratado, como desta forma deve se portar. O potencial humano é infinito, merecendo efetivo cuidado e incentivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A (i)legalidade da suspensão temporária do trabalho externo em razão da pandemia de coronavírus. Disponível em: 673: A (i)legalidade da suspensão temporária do trabalho externo em razão da pandemia de coronavírus.. Acesso em 27/10/2020.

¹¹³ Como a prevenção ao coronavírus agilizou projeto de expandir trabalho de presos no RS. *Gaúchazh*. 10/05/2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/como-a-prevencao-ao-coronavirus-agilizou-projeto-de-expandir-trabalho-de-presos-no-rs-cka1rsezi00bh015npwbe0nm8.html>. Acesso em 18/07/2020.

¹¹⁴CASA lança manual para jovens e familiares manterem contato on-line. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=casalan%C3%A7a-manual-para-jovens-e-familiares-manterem-contato-on-line&d=13472>. Acesso em 22/07/2020.

ALCÂNTARA, Thalys. Presos denunciam negligência em morte; juíza cobra teste de Covid-19. *O Popular*. 03/05/2020. Disponível em: Presos denunciam negligência em morte; juíza cobra teste de Covid-19. Disponível em: <https://ponte.org/presos-denunciam-negligencia-em-morte-juiza-cobra-teste-de-covid-19/>. Acesso em 18/07/2020.

ALESSSI, Gil. Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio. *El país*. São Paulo, 17/04/2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html>. Acesso em 18/07/2020.

AMADO, Guilherme. Antes de Soltar Queiroz, Presidente do Stj Negou 7 Habeas Corpus Que Alegavam Risco de COVID. *Época*. 10/07/2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/antes-de-soltar-queiroz-presidente-do-stj-negou-7-habeas-corporus-que-alegavam-risco-de-covid-24526100>. Acesso em 18/07/2020.

ANGELO, Tiago. Em Sorocaba, presos que podem ter Covid dividem cela com não infectados. *Consultor Jurídico*. 1/07/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/sorocaba-presos-podem-covid-dividem-cela-nao-infectados>. Acesso em 22/07/2020.

ASÚA, Luis Jiménez de. *Psicoanálisis Criminal*. Editorial Losada, Buenos Aires.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 22/07/2020.

Biblioteca Virtual em Saúde. [https://aps.bvs.br/aps/quais-sao-os-grupos-de-risco-para-agravamento-da-covid-19/..](https://aps.bvs.br/aps/quais-sao-os-grupos-de-risco-para-agravamento-da-covid-19/) Acesso em 24/10/2020.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Institutos Humanos Unisinos. Adigital. 20/02/2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 20/07/2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

CARNELUCCI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução, José Antonio Cardinalli, 1995, Conan.

CASA lança manual para jovens e familiares manterem contato on-line. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=casa-lan%C3%A7a-manual-para-jovens-e-familiares-manterem-contato-on-line&d=13472>. Acesso em 22/07/2020.

CASTRO, Juliana; DAL PIVA, Juliana. Fabrício Queiroz e Márcia têm prisão domiciliar autorizada. *O Globo Brasil*. 09/07/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/fabricio-queiroz-marcia-tem-prisao-domiciliar-autorizada-stj-diz-que-ela-tem-que-cuidar-do-marido-24524018>. Acesso em 21/07/2020.

CNJ: 32,5 mil presos foram colocados em liberdade devido à pandemia. 12/06/2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/12/cnj-325-mil-presos-foram-colocados-em-liberdade-devido-pandemia.ghtml>. Acesso em 21/08/2020.

Como a prevenção ao coronavírus agilizou projeto de expandir trabalho de presos no RS. *Gauchazh*. 10/05/2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/com-o-a-prevencao-ao-coronavirus-agilizou-projeto-de-expandir-trabalho-de-presos-no-rs-cka1rsezi00bh015npwbe0nm8.html>. Acesso em 18/07/2020.

Coronavírus: Turquia libertará 45.000 presos. 14/04/2020. *Veja*. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/coronavirus-turquia-libertara-45-000-presos/><https://veja.abril.com.br/mundo/coronavirus-turquia-libertara-45-000-presos/>. Acesso em 22/07/2020.

Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento Semanal Covid-19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-15.07.20.pdf>. Acesso 21/07/2020.

Coronavírus Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 21/07/2020.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181646/00420246.pdf?sequence=3>. Acesso em 20/07/2020.

Em meio à pandemia da Covid-19, Ministério Público recomenda à SAP que transferências de presos sejam suspensas ou limitadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/03/25/em-meio-a-pandemia-da-covid-19-ministerio-publico-recomenda-a-sap-que-transferencias-de-presos-sejam-suspensas-ou-limitadas.ghtml>. Acesso em 27/10/2020.

Evolução diária por país disponível em: https://www.google.com.br/search?biw=1366&bih=609&sxsrf=ALeKk00TNe9ognm5H4tPGObcM8pXC5VAIQ%3A1603801628233&ei=HBKXYX8rpDY7I5OUPvcCnOA&q=morte+covid+it%C3%A1lia+mar%C3%A7o&oq=morte+covid+it%C3%A1lia+mar%C3%A7o&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzoECCMQJ1DDkQFY8pgBYNCeAWgAcAB4AIABtwGIAfgKkgEDMC45mAEAoAEBqgEHz3dzLXdpesABAQ&scclient=psy-ab&ved=0ahUKEWjK59zS4tTsAhUOJLkGHT3gCQc4ChDh1QMIDQ&uact=5. Acesso em 27/10/2020.

Exposição de Motivos nº 213 de 09 de maio de 1983 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 20/07/2020.

Ex-deputado Nelson Meurer morre, aos 77 anos, vítima de covid-19. *O Estado de São Paulo*. 12/07/2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-deputado-nelson-meurer-morre-aos-77-anos-vitima-de-covid-19,70003361594>. Acesso em 22/07/2020.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. *Folha de São Paulo*. 30/03/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml?origin=folha>. Acesso em 16/07/2020.

Familiares de detentos têm pagamento do auxílio emergencial retido pelo governo. *G1*. 14/05/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/14/familiares-de-detentos-tem-atraso-no-pagamento-do-auxilio-emergencial.ghtml>. Acesso em 18/07/2020.

FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

GOMES, Andreia Sofia Esteves. A Dignidade da Pessoa Humana e seu valor jurídico partindo da experiência constitucional Portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.) *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quatier Latin, 2009.

HENRIQUE, Guilherme. Como os presidiários estão à deriva na pandemia, em números. *Nexo*. 16/06/2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/07/16/Como-os-presidi%C3%A1rios-est%C3%A3o-%C3%A0-deriva-na-pandemia-em-n%C3%BAmeros>. Acesso em 16/07/2020.

Infopen - Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZWl2MmJmMzYtODAxMmM0YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 20/07/2020.

Infopen - <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 27/10/2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional, p. 34. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em 27/10/2020.

MIOTTO, Armida Bergamini. *O Direito Penitenciário: importância e necessidade de seu estudo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 7, n. 28, jan./mar. 1971.

MOURA, Rafael Moraes. NETTO, Paulo Roberto. São Paulo. 11/07/2020. *O Estado de São Paulo*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/leia-a-integra-da-decisao-que-tirou-queiroz-da-cadeia-e-deu-domiciliar-a-marcia-aguiar/>. Acesso em 22/07/2020.

HASSEMER, Winfried. *História das ideias penais na Alemanha do Pós Guerra*. Trad. Eduardo Vasconcelos. In *Três temas de direito penal*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

_____. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Ed. 2005.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

_____. *A Individualização da Pena e a Progressividade de Regimes Prisionais*. COSTA, José Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). In *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais – Visão Luso-Brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a Dignidade do Homem*. Tradução Bilingue anotada e comentada de Antonio A. Minghetti. Ed. FI. Porto Alegre: 2015.

PEREIRA, Claudio José (Langroiva). *Política criminal e os fins do direito penal no Estado Social e Democrático de Direito*. In: Silva, Marco Antonio Marques da (org.). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latim, 2006.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200011 . Acesso em 27/10/2020.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *A Execução Penal na Jurisprudência Contemporânea: em busca de efetividade e humanização*. Disponível em: <https://marcoantonio Marquesdasilva.com/2018/12/13/a-execucao-penal-na-jurisprudencia-contemporanea/>. Acesso em 21/07/2020.

_____. Dignidade Humana e globalização. In: SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). *Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

MASSON, Cleber Rogério. O Direito Penal do Inimigo. *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. Silva, Marco Antonio Marques da (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELLO, Daniel. Quase 70% de famílias de presos estão sem notícias em São Paulo. *Agência Brasil*. São Paulo. 16/07/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/quase-70-de-familias-de-presos-estao-sem-noticias-em-sao-paulo>. Acesso em 16/07/2020.

MIRANDA, Giuliana. Por coronavírus, Portugal aprova mecanismo que pode libertar 15% da população carcerária. 8/04/2020. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/para-reduzir-risco-de-covid-19-parlamento-de-portugal-aprova-libertar-presos.shtml>. Acesso em 22/07/2020.

MORAIS, Renato Watanabe de. *Ressonâncias do discurso de Dorado Montero no direito penal brasileiro*. Revista *Liberdades*, v. 1, p. 118-141,

2014, Disponível em:
http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=215. Acesso em 21/07/2020.

Mourão compara cadeia a masmorra e 'colônia' do crime. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/04/08/inter_na_nacional,1044625/mourao-compara-cadeia-a-masmorra-e-colonia-do-crime.shtml. Acesso em 21/07/2020.

PAULUZE, Thaiza. Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral. *Folha de São Paulo*. São Paulo, Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em 16/07/2020.

Presídios tem 5.700 casos de Novo Corovavirus e 65 mortes em todo o Brasil. 14/07/2020. Disponível em:
<https://radiowebms.com.br/2020/07/14/presidios-tem-5-700-casos-de-novo-corovavirus-e-65-mortes-em-todo-o-brasil/>. Acesso em 22/07/2020.

'Presídios do País são masmorras medievais', diz ministro da Justiça José Eduardo Cardozo afirmou que as presas precisam de infraestrutura peculiar, o que exige sensibilidade dos governantes. Disponível em:
<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presidios-brasileiros-sao-masmorras-medievais--diz-ministro-da-justica,10000001226>. Acesso em 21/07/2020.

Preterido por fornecedores, Brasil entra em corrida contra o relógio para obter material médico contra coronavírus. Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-02/preterido-por-fornecedores-brasil-entra-em-corrída-contra-o-relogio-para-obter-material-medico-contra-coronavirus.html>. Acesso em 27/10/2020.

ROXIN, Claus. *Novos Estudos de Direito Penal*. Alair Leite (org.). Luís Greco (trad.). 1ª ed.. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. Sentido e Limites da pena estatal. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. Lisboa: Vega, 2004.

Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22/07/2020.

REALE, Miguel Reale. *Instituições de direito penal: parte geral*. 4. ed. Imprensa. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona. Jose Maria Bosch Editor. S.A., 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Marco Antonio Marques da; DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin.

STABILE, Arthur. Brasil é denunciado na ONU por não libertar presos na pandemia. *Ponte*. 15/07/2020. Disponível em: <https://ponte.org/brasil-e-denunciado-na-onu-por-nao-libertar-presos-na-pandemia/>. Acesso em 16/07/2020.

_____. Brasil promove genocídio nas prisões com a Covid-19, denunciam 200 entidades à ONU e OEA. Disponível em: <https://ponte.org/brasil-piora-politica-genocida-nas-prisoos-com-covid-19-denunciam-200-entidades-a-onu/>. Acesso em 16/07/2020.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 575.495, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.

_____. Habeas Corpus 568.021, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Liminar deferida em 23/03/2020.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-165, Divulg 30-06-2020, Julgamento: 09/09/2015, Publicação: 19/02/2016.

_____. Habeas Corpus número 82.959. Relator: Min. Marco Aurélio, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 23/02/2006. Publicação: 01/09/2006, DJ 01-09-2006 pp-00018, ement vol-02245-03 pp-00510, rtj vol-00200-02 pp-00795.

STOCHERO, Tahiane. Justiça de SP nega prisão domiciliar e alega que só 3 astronautas não terão contato com coronavírus. *G1*. São Paulo, 01/04/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/01/tj-nega-prisao-domiciliar-a-presas-alegando-que-so-3-astronautas-nao-terao-contato-com-coronavirus.ghtml>. Acesso em 18/07/2020.

TAMBARA, Elomar Antonio Callegaro. *John Locke: Alguns Problemas referentes à Educação do Pobre*. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/72220>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/heduc/v21n52/2236-3459-heduc-21-52-00363.pdf>. Acesso em 27/10/2020.

Teoria dos Limites dos Limites. Supremo Tribunal Federal. Disponível em [Trancar ou soltar? Coronavírus provoca onda de libertação de presos. 25/03/2020. *Terra*. Disponível em: \[Ventilação mecânica: a importância dos respiradores no combate do coronavírus. Disponível em <https://secad.artmed.com.br/blog/coronavirus/ventilacao-mecanica-e-coronavirus/> Acesso em 27/10/2020.\]\(https://www.terra.com.br/noticias/mundo/trancar-ou-soltar-coronavirus-provoca-onda-de-libertacao-de-presos,b574625376e006b3fb52aff9fd2637edqdruhpnm.html. Acesso em 22/07/2020.</p></div><div data-bbox=\)](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES#:~:text=O%20%22limite%20dos%20limites%22%20(%e%20proporcionalidade%20das%20restri%C3%A7%C3%B5es%20impostas. Acesso em 22/07/2020.</p></div><div data-bbox=)

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. CNJ e CNMP contestam proposta de abrigar presos em contêineres e defendem testagem em massa. *G1. Tv Globo*. Brasília. 29/04/2020. Disponível em: